



PARECER Nº 17/2017/HB/CG/DREI

Processo nº 00030.011573/2016-87

RECORRENTE: CIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(CIS TECNOLOGIA LTDA.-ME)

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.
- II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

1. Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária CIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.291/13-3, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.
2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa CIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa CIS TECNOLOGIA LTDA- ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.
3. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1247/2012, opinou pelo não provimento do recurso apresentado, por entender que não existe colidência entre os nomes empresariais comparados.
4. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 13 de janeiro de 2016, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

5. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior, uma vez que tinha o prazo até dia 10/02/2016 e interpôs o recurso em 05/02/2016.

6. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões, conforme informações às fls. 52.

7. Instada a se manifestar no Recurso ao Ministro, a Procuradoria apresentou o Parecer CJ/JUCES Nº 842/2016 com o seguinte entendimento:

7. Neste caso, a Cis Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de Cis Tecnologia Ltda., porque as denominações seriam colidentes.

8. Sem embargo, as denominações adotadas por ambas as empresas utilizam o termo “Cis”, configurando conjunto de letra, que, por força da Parágrafo único do art. 9º da In/DREI nº 15/2013, não constitui elemento de exclusividade, portanto, faz-se necessário analisar os nomes empresariais por inteiro, por ser esta a mais abrangente.

(...)

10. Posto isso, opinamos **negar provimento ao recurso**.

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

9. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

10. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c parágrafo único do art. 9º, que dispõem:

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos.

Art. 9º. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

CIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

e

CIS TECNOLOGIA LTDA-ME.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto de letras “CIS”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo, pois não configura sigla.

14. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

15. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

16. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

17. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.

Hari Bittencourt
Analista de Comércio Exterior
DREI/SEMPE/PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 17/2017/HB/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/PR